

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.773, DE 1993 (PLS N 132/92)

Dispõe sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação, em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e/ ou televisão nas localidades onde inexistente geração de imagem ou de som.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do ilustre Senador NABOR JUNIOR, vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, dispondo sobre a propaganda eleitoral gratuita, a ser veiculada mediante programa ao vivo ou por gravação em fitas magnéticas, nas emissoras retransmissoras de rádio e de televisão nas localidades onde inexistente geração de imagem ou de som.

Na justificção do projeto que apresentou ao Senado Federal, o autor constata que muitos municípios brasileiros contam, somente, com estações retransmissoras de rádio e de televisão e captam o sinal da emissora geradora situada em outro Estado.

E afirma que "em face dessa situação, existem, no território brasileiro, várias regiões nas quais há total impossibilidade de veiculação da propaganda eleitoral local, permanecendo, dessarte, os eleitores, em total ignorância da plataforma e programas de seus candidatos e, o que é até prosaico, tendo acesso, apenas, às campanhas dos candidatos do Estado do qual captam a emissão do sinal."

Incluindo dispositivo no Código Eleitoral, em seu art. 252, que se encontra atualmente revogado, pretende a proposição sob exame corrigir a deficiência da legislação eleitoral, admitindo a possibilidade da geração local de propaganda eleitoral gratuita por meio da emissora retransmissora.

O projeto foi distribuído, apenas, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei em referência (RI, art. 32, III, "a", c/c o art. 53, III). Compete-lhe, ainda, a apreciação do mérito da proposição, por se tratar de direito eleitoral (RI, art. 32, III, e). Será terminativo seu parecer quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (RI, art. 54).

O projeto de lei em comento se refere a matéria que se inclui na competência legislativa privativa da União - direito eleitoral (CF, art. 22, I), e que deve ser disciplinada por lei federal, sendo, sua apreciação, portanto, da competência do Congresso Nacional (CF. art. 48, caput). Não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar quanto à sua constitucionalidade. É de se notar, no particular, que em se tratando de emissoras de rádio e de televisão, por serem concessionárias de serviço público, nunca se questionou a legitimidade da ingerência da lei federal no sentido de determinar a cessão de horários, tanto para a propaganda eleitoral, quanto para a partidária. Leis mais recentes têm permitido que o Poder Executivo disponha sobre compensação fiscal a ser dada às emissoras em troca do tempo utilizado na propaganda eleitoral.

Quanto à juridicidade e aos aspectos de técnica legislativa, a proposição está eivada de vícios insanáveis.

O art. 3º do projeto estabelece cláusula de revogação genérica, hoje, expressamente proibida pela Lei Complementar nº 95/98.

E mais: o art. 252 do Código Eleitoral, que o projeto visa a alterar, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.538, de 14 de abril de 1997. A citada Lei Complementar nº 95/98 determina, em seu art. 12, III, “c”, que “é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”.

Portanto, o projeto ora analisado, ao estabelecer revogação genérica e pretender dar novo texto à dispositivo revogado, vai contra o mandamento da Lei Complementar nº 95/98, pecando em relação à técnica legislativa empregada.

Ademais, quanto ao mérito, é preciso ressaltar que o projeto não seria mais de todo conveniente, uma vez que a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, disciplinou de maneira adequada a hipótese de falta de propaganda eleitoral gratuita em razão de alguns municípios brasileiros não possuírem emissora de televisão. Dispõe o artigo 48 da referida norma legal:

“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.”

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa, e, quanto ao mérito, pela rejeição, posto que os objetivos colimados pelo Projeto de Lei nº 3.773, de 1993, já se encontram atendidos pela citada Lei nº 9.504/97.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator